

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XVI

Florianópolis, 28 de dezembro de 1949

NÚMERO 4.087

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N. 631

O Presidente da Assembléa Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida para a localidade de Floresta, distrito de Lebon Régis, a Escola mista de Vaca Branca, distrito de Caraguatá, município de Curitibaanos.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 19 de dezembro de 1949.

JOSE BOABAI

Armando Simone Pereira

(5221)

Decretos de 2 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Reverter:

De acódo com o art. 84, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

João Ambrósio da Silva, ao cargo de Sub-Diretor efetivo, extinto, quando vagar, padrão P, do Quadro Único do Estado, no qual foi aposentado por ato de 17 de março de 1947 (Departamento de Educação).

Expedir o presente decreto:

De acódo com a lei n. 338, de 2 de dezembro de 1949:

A Betty Maud Clements, conferindo-lhe o cargo de Lente, padrão Q, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

A Diogo Vergara, conferindo-lhe o cargo de Lente, padrão Q, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

A Heriberto Müller, conferindo-lhe o cargo de Lente, padrão Q, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

A Joaquim Florian, conferindo-lhe o cargo de Lente, padrão Q, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

A Marie Marthe Slechty, conferindo-lhe o cargo de Lente, padrão Q, do Quadro Único do Estado (Escola Normal "Pedro II", de Blumenau).

Decretos de 26 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Conceder aposentadoria:

De acódo com o art. 193, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 198, 199 e seu item I, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Alfredo Xavier Vieira, no cargo da classe O da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado.

De acódo com o art. 197, § 3º, combinado com o art. 199, item I, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949: A Erotides Silveira Harger, no cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Professor Veneslau Bueno", de Palhoça), com o provento anual de quinze mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 15.600,00).

De acódo com o art. 199, § 3º, alínea a, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Madalena Queluz Patel, no cargo de Professor Provisório (Escola mista de Rio Manin, distrito de Treviso, município de Urussanga), com o provento anual de

oitto mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 8.400,00).

De acódo com o art. 197, item III e 199, item II, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Joana Melo, no cargo da classe D da carreira, extinta, de Contínuo (Grupo Escolar "Gustavo Richard", de Campos Novos), com o provento anual de quatro mil novecentos e trinta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 4.939,20), proporcional a 13 anos de serviços prestados ao Estado. (5236)

Decretos de 28 de dezembro de 1949

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR, RESOLVE

Promover, por merecimento:

De acódo com o art. 29, capítulo IV, do decreto-lei n. 694, de 19 de outubro de 1942:

Antônio de Lara Ribas, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado, ao posto de Coronel da mesma Corporação.

João Eloi Mendes, Major da Polícia Militar do Estado, ao posto de Tenente-Coronel da mesma Corporação.

Nomear:

De acódo com o art. 6º, do decreto-lei n. 1.299, de 20 de março de 1945:

Antônio de Lara Ribas, Coronel da Polícia Militar do Estado, para exercer a função de Comandante Geral da mesma Corporação.

INTERIOR E JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE

Portarias de 4 de outubro de 1949

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

Os professores Sálvio Oliveira e Balbino Martins, Sub-Diretores, em exercício, do Departamento de Educação, para, sob a presidência do diretor, constituírem a comissão encarregada da abertura das propostas a que se refere o edital de concorrência pública para fornecimento de mobiliário escolar para os grupos escolares "Altamiro Guimarães", da vila de Antônio Carlos, município de Biguaçu; "Gama Rosa", da vila de São Pedro de Alcântara, município de São José; "Princesa Isabel", da vila de Morro da Fumaça, município de Urussanga; "Belisário Pena", da cidade de Capinzal; "Araújo Figueiredo", da vila de Urubici, município de São Joaquim; "Vitor Konder", da cidade de São Francisco do Sul; "Catulo da Paixão Cearense", da vila de Sombrio, município de Araranguá; "Emílio Baumgart", de Itoupsva Central, município de Blumenau; "General Rondon", de Massaranduba; "Dom Jaime Câmara", da vila de Ribeirão da Ilha, município de Flo-

rianópolis, servindo de secretário Gustavo Neves Filho, Secretário do Diretor do Departamento de Educação.

A professora Eugênia Cavalheiro Magalhães para substituir, no Grupo Escolar "Professor Balduino Cardoso", de Pôrto União, por 15 dias, a contar de 5 de setembro de 1949, a professora Haydée Domit, que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros .. (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

A fundamentalista Sulamita Bonassis para substituir, no Curso Primário Complementar do Grupo Escolar "Carlos Gomes", de Imarú, por 90 dias, a contar de 15 de setembro de 1949, a professora Líbia Bittencourt Corrêa, que requereu licença, com a gratificação mensal de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

A professora Maria Ferreira para, no período de 3 de junho a 8 de agosto de 1949, responder pela direção do Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, município de Tubarão, com a gratificação mensal de Cr\$ 350,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-0-17 do orçamento vigente.

Bernardete Conceição Agular para substituir, nas Escolas Reunidas "Professora Eremeta Sousa", de Cangicás, distrito de Maracajá, município de Araranguá, por 90 dias, a contar de 16 de setembro de 1949, a professora auxiliar Ida do Canto Teixeira, que requereu licença, com a gratificação mensal de trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 350,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação mensal de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A professora Lolita Hoffmann Philipp para substituir, no Grupo Escolar "Professor Veneslau Bueno", de Palhoça, por 44 dias, a contar de 20 de setembro de 1949, a professora Leonor Batista da Silva Hoeller, que requereu licença.

A professora Consuelo Rocha Sousa para substituir, na escola mista de Morro Grande, distrito de Sangão, município de Jaguaruna, por 15 dias, a contar de 13 de setembro de 1949, a professora Maria Agostinha Rocha, que requereu licença.

A professora Getulina Samagaia para substituir, no Grupo Escolar "Florian Peixoto", de Itajaí, por 60 dias, a contar de 17 de setembro de 1949, o professor Lourival Corrêa de Sousa, que requereu licença.

A professora Dinah Fernandes Brognoni para substituir, no Curso Normal Regional "Deocleciano da Costa Dória", da cidade de Tubarão, no período de 19 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Walkíria Búrgio de Carvalho, que requereu licença-prêmio.

A professora Ana Zim para substituir, no Curso Normal Regional "Deocleciano da Costa Dória", da cidade de Tubarão, no período de 19 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Walkíria Búrgio de Carvalho, que requereu licença-prêmio.

A complementarista Olga Pacheco Mafra para substituir, na escola mista de Costeira de Pirajubá, distrito de Saco

dos Limões, município de Florianópolis, por 30 dias, a contar de 10 de setembro de 1949, a professora auxiliar Gutomar Maria dos Santos, que requereu licença.

A professora Edite Pereira para substituir, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", de Joinville, por 30 dias, em prorrogação, a contar de 21 de setembro de 1949, a professora Maura d'Ávila Tavares, que requereu licença.

O normalista regional Orlando Tremi para substituir, no Grupo Escolar "Almirante Barroso", de Canoinhas, por 90 dias, a contar de 6 de setembro de 1949, a professora Alne Dittrich Scholze, que requereu licença, com a gratificação diária de vinte e dois cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 22,40), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de dezesseis cruzeiros (Cr\$ 17,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A normalista Marielena Kowalski para substituir, no Grupo Escolar Arquidocesano "São José", de Florianópolis, no período de 22 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Maria José da Silveira Gulmarães Franzoni, que requereu licença-prêmio.

A normalista Vera Batista Neves para substituir, no Grupo Escolar Modéio "Vidal Ramos", de Lajes, por 90 dias, a contar de 15 de setembro de 1949, a professora Sulamita de Athayde Furtado, que requereu licença.

A normalista Lígia de Sousa Back para substituir, no Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis, por 30 dias, a contar de 12 de setembro de 1949, a professora Lindomar Martineli Machado, que requereu licença.

A aluna de 3º ano normal Eponina Soares de Mendonça para substituir, no Grupo Escolar "Nossa Senhora da Conceição", de Rocaão, distrito e município de São José, por 24 dias, a contar de 18 de setembro de 1949, a professora Clara Maria Luz de Matos, que requereu licença.

Com a gratificação diária de dezesseis cruzeiros (Cr\$ 16,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A aluna de 3º ano de Curso Normal Almerinda Paul para substituir, no Grupo Escolar "Rui Barbosa", de Joinville, por 15 dias, a contar de 21 de setembro de 1949, a professora Elza Granzotto, que requereu licença.

A aluna de 2º ano de Curso Normal Waldete Búrgio para substituir, no Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, cidade de Tubarão, por 90 dias, a contar de 18 de setembro de 1949, a professora Adília Matos Fernandes, que requereu licença.

A Regente de Ensino Primário Aureliana Ternes para substituir, no Grupo Escolar "Cruz e Sousa", de Tijucas, por 90 dias, a contar de 15 de setembro de 1949, a professora Maria Sinova Rayer Santos, que requereu licença.

Com a gratificação diária de quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

A complementarista Leda da Silva pa-

ra substituir, no Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão, no período de 19 de setembro a 15 de dezembro de 1949, a professora Walkiria Búrigo de Carvalho, que requereu licença-prêmio.

A aluna da 4ª série de Curso Normal Regional Irene Schlickmann para substituir, no Grupo Escolar "Mauá", de Oficinas, cidade de Tubarão, por 30 dias, a contar de 19 de setembro de 1949, a professora Otilia Gouvêa Bonassiss, que requereu licença.

A complementarista Marina D. Diniz para substituir, na escola mista de Itoupava Régia Central, distrito de Itoupava, município de Blumenau, por 90 dias, a contar de 15 de setembro de 1949, a professora Erna Ana Trapp, que requereu licença, com a gratificação diária de tratorze cruzeiros (Cr\$ 14,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Com a gratificação diária de treze cruzeiros (Cr\$ 13,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente:

Francisca Barbosa Cabral para substituir, na escola mista de Siqueiro, distrito de Pescaria Brava, município de Laguna, por 90 dias, a contar de 19 de setembro de 1949, a professora Hilsa Martins Pereira, que requereu licença.

Necy Eugênia Moreira para substituir, na escola mista de Laranjeiras, distrito de Pescaria Brava, município de Laguna, por 90 dias, a contar de 16 de setembro de 1949, a professora Leda Babino Corrêa, que requereu licença.

Maria da Conceição Rosa para substituir, nas Escolas Reunidas "Professor Indio Guimarães", de Parobé, distrito de Ribelirão Pequeno, município de Laguna, por 90 dias, a contar de 16 de setembro de 1949, a professora Teresinha Fernandes, que requereu licença.

José Laurindo Gomes para substituir, no Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão, no período de 19 de setembro a 15 de dezembro de 1949, o porteiro José Tomaz Gomes, que requereu licença-prêmio, com a gratificação diária de doze cruzeiros (Cr\$ 12,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Ludgéria Baruca para substituir, no Grupo Escolar "Conselheiro Mafra", de Joinville, por 15 dias, a contar de 21 de setembro de 1949, a servil Paulina Laurinda, que requereu licença, com a gratificação diária de onze cruzeiros (Cr\$ 11,00), correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente.

Conceder licença:
De acordo com o art. 168, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Leonor Maria Graciosa, Professora Complementarista, referência IV (Escola estadual de Gasparzinho, distrito e município de Gaspar), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 5 de setembro de 1949.

A Ione Rodrigues de Menezes, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Paulo Zimmermann", de Rio do Sul), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 19 de setembro de 1949.

A Maria Nunes Ghizoni, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Hercílio Luz", de Tubarão), de noventa dias, com vencimento integral, a contar de 20 de setembro de 1949.

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Elza Granzoto, Professora Normalista, classe F (Grupo Escolar "Rui Barbosa", de Joinville), de quinze dias, com vencimento integral, a contar de 12 de setembro de 1949.

A Maria de Lourdes Santiago Amaral, Professora Normalista, classe G (Grupo Escolar "Conselheiro Mafra", de Joinville), de vinte dias, com vencimento integral, a contar de 14 de setembro de 1949.

A Maria Inês Brasil Wisbeck, Servente, referência IV (Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 20 de setembro de 1949.

A Otilia Gouvêa Bonassiss, Professora Complementarista, padrão C (Grupo Es-

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

PARECER N. 2.270/49

Olimpia de Oliveira Bastos, ocupante do cargo da classe E, da carreira, extinta, de Continuo, do Quadro Único do Estado, com exercício na Escola Normal "Vidal Ramos", da cidade de Lajes, requer pagamento do adicional a que se julga com direito.

2. Segundo informação de fls. do Te-souro do Estado, a requerente conta 13 anos, 7 meses e 1 dia de serviço público.

3. Dada essa circunstância, opinamos pelo indeferimento.

S. S., em 3 de novembro de 1949.

Carlos da Costa Pereira, presidente e relator.
Elpidio Barbosa
Gustavo Neves
Aprovado.
8-11-49.
(Ass.) José Boabaid

colar "Mauá", de Oficinas, município de Tubarão), de trinta dias, com vencimento integral, a contar de 14 de setembro de 1949.

Admitir:
De acordo com a lei n. 277, de 18 de julho de 1949:

Carmen Diva Kormann para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Marechal Câmara", da vila de Uruguai, município de Piratuba, com o salário diário de Cr\$ 22,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente, a contar de 12 de agosto de 1949.

A complementarista Elza Bendo Spadel para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na escola mista de Armazém, distrito e município de Urussanga, com o salário diário de Cr\$ 21,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente.

Com o salário diário de Cr\$ 19,60, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente: Maria Rovaris para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na Escola mista de São Martinho, distrito de Siderópolis, município de Urussanga.

Antônio Ramos para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor na escola mista de Alto Califórnia, distrito de Angelina, município de São José, a contar de 19 de agosto de 1949.

Com o salário diário de Cr\$ 16,00, correndo a despesa por conta da dotação 25-1-28 do orçamento vigente:

Hilda Varela para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Campo Belo do Sul, município de Lajes, a contar de 15 de fevereiro de 1949.

Gertrudes Steinlein para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na escola mista de Alto Garibaldi, distrito e município de Jaraguá do Sul, a contar de 19 de setembro de 1949.

A Regente de Ensino Primário Fidélia Maria Lucilda Lenzi para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor Auxiliar na Escola mista de Barra do Ribelirão Grande do Norte, município de Jaraguá do Sul.

Dispensar, a pedido:
Lourival Corrêa de Sousa da função de substituto da professora Dilma Rangel Neves (Grupo Escolar "Vitor Meleles", de Itajaí), a contar de 16 de setembro de 1949.

Conferir:
A Otilia Cardoso da Silva o vencimento mensal de Cr\$ 630,00 (seiscentos e trinta cruzeiros), por ser professora provisória, nomeada em 15 de março de 1930 (Escolas Reunidas "Professora Antônia Gasino de Freitas", da vila de Grão-Pará, município de Orleans).

Retificar:
Para Cr\$ 14,00 diários a gratificação do

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO EDITAL

Preenchimento de vagas reservadas ao Estado em Gênsios subvencionados e em Escolas Normais e Cursos Normais Regionais, sob regime de mandato

Devidamente autorizado, torno público que se acha aberta a inscrição às vagas reservadas ao Estado no Colégio Catarinense, nas Escolas Normais e nos Cursos Normais Regionais, sob regime de mandato, até o dia 25 de fevereiro de 1950.

O candidato no ato da inscrição, por si, por seus pais ou tutores, deverá, no prazo acima estipulado, fazer dar entrada o devido requerimento, dirigido ao excelentíssimo senhor doutor Governador do Estado, e acompanhado dos seguintes documentos, nos termos do decreto-lei n. 531, de 14 de abril de 1941:

- a) prova de que é irmão de pai e mãe, ou de que é filho de pais reconhecidos, e de que é pobre (prova de ser pessoa necessitada);
- b) certidão de idade;
- c) atestado de habilitação em exame de admissão ou promoção em curso.

Esses documentos deverão ter firma reconhecida.

Chamam a atenção dos interessados para o determinado pelo decreto n. 159, de 5 de fevereiro de 1948, e pela lei n. 149, de 21 de outubro de 1948.

Decreto n. 159, de 5 de fevereiro de 1948
Art. 1º — As matriculas com ônus para o Estado, em estabelecimentos de ensino secundário subvencionados ou em estabelecimentos de ensino normal sob regime de mandato, nos termos do decreto-lei n. 531, de 14 de abril de 1941, serão preenchidas mediante expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º, art. 2º — O candidato domiciliado e residente na sede do estabelecimento em que deseja matrícula, no externato, de conformidade com este decreto, e na qual existe estabelecimento congênere mantido pelo Estado, só poderá habilitar-se desde que exhiba prova de não existência de vaga no estabelecimento estadual.

§ 2º, art. 2º — Não poderão ser deferidas matriculas de internato, de acordo com este decreto, a candidato que prove também:

- a) não existir estabelecimento esta-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

Requerimentos despachados

19 DE NOVEMBRO

Congregação Mariana N. S. do Rosário — Concedo a isenção solicitada, cobrando-se tão somente a taxa de Assistência à Segurança Social.

Anacleto Damiani — Sim, após pagamento do que for devido.

Dr. Osvaldo Rodrigues Cabral — Certifique-se.

Renaldo de Brito — Idem.

João Machado Pacheco Júnior — Idem.

Francisco Moto Espezzim Júnior — Sim.

Miguel da Silva Leal — Sim, após pagamento do que for devido.

Sociedade Carnavalesca Granadelos da Ilha — Idem.

Castello do Amaral — Idem.

The Texas Company — Idem.

Alfredo Sousa — Idem.

João da Cruz Meira — Idem.

Bertoldo Bonifácio do Livramento — Idem.

Margarot Mavros — Idem.

Alfredo Nazareno — Idem.

Odilon Bartolomeu Vieira (4) — Idem.

Oscar Cardoso — Sim, após pagamento do que for devido.

Adelaide Miranda F. de Sousa — Idem

Reinaldo Aloyvis — Idem.

Regina Galati — Idem.

Clara F. de Medeiros — Idem.

Ana Vieira de Andrade — Idem.

Alberto Berreta — Idem.

Quincio Romalino da Silva — Idem.

João Machado Pacheco Júnior — Certifique-se.

Campolino Jacinto Alves — Idem. (4800)

professor Ivo Amarante Muniz, designado pela portaria n. 2.225, de 30-6-49, para, no Grupo Escolar "Correia Pinto", da vila de Painel, município de Lajes, substituir a professora Alaide Batista Kuchner a contar de 11 de junho de 1949. (4180)

Portaria de 23 de dezembro de 1949

O SECRETÁRIO RESOLVE

Designar:
A professora Adyr de Araújo e Silva para substituir, no Grupo Escolar "Silveira de Sousa", de Florianópolis, a professora Maria da Glória Schutel Grisard, que requereu licença-prêmio, com a gratificação diária de Cr\$ 17,00, correndo a despesa por conta da dotação 26-1-1 do orçamento vigente, a contar de 15 de outubro de 1949. (5234)

dual congênere no lugar de seu domicílio e residência;

b) se residir nas proximidades da sede do estabelecimento pleiteado, documentar a falta de transporte que lhe permita a frequência às aulas.

Lei n. 149, de 21 de outubro de 1948
Art. 10 — O Estado, observado o que for aplicável na presente lei, poderá custear estudos em cursos ginásiais, normais, científicos e clássicos, sempre que, na localidade de residência do candidato, não houver curso oficial, da espécie requerida, ou que, em havendo, não disponha de vagas.

Art. 11 — A concessão de bolsas para internato ou subsistência dos bolsistas de que fala o artigo anterior, só será feita aos candidatos que residam fora das localidades, onde vão cursar.

Departamento de Educação, 27 de dezembro de 1949.
Gustavo Neves Filho, secretário do diretor do Departamento de Educação. (5235)

EDITAL
Concurso para ingresso na classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado (lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948).

Devidamente autorizado e em cumprimento do artigo 5º, da lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948, torno público que foram inscritos e classificados os seguintes candidatos ao concurso para ingresso na classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado:

- 1º Luiz Armando Dias — 443,2 pontos;
- 2º Nicolau Destri Napoleão — 441,3 pontos;
- 3º Guido Costa — 437,8 pontos;
- 4º Eugênio Marchetti — 408 pontos;
- 5º Alino de Almeida Rocha — 391,8 pontos;
- 6º Hercílio de Faveri — 390,6 pontos;
- 7º Eduardo Amaral Filho — 389,1 pontos;
- 8º José Benedito Ribeiro — 387,5 pontos;
- 9º Nilo Borghesi — 369,2 pontos;
- 10º Cândido Abdon Goulart — 363,3 pontos.

Comunico aos diretores de grupos escolares supra inscritos e classificados que as provas escritas, nos termos do art. 6º, da lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948, serão realizadas, no Departamento de Educação, às oito (8) horas do dia 23 de janeiro de 1949.

Transcrevo, para os devidos fins, os seguintes artigos da lei n. 233, de 10 de dezembro de 1948:

"Art. 6º — O julgamento das provas deverá estar terminado dez dias após a realização do concurso e o resultado, com a classificação geral dos aprovados, será publicado no "Diário Oficial do Estado".
Art. 7º — A classificação dos candidatos será feita pela soma aproximada até décimos dos seguintes elementos:

- a — total dos pontos referidos no artigo 3º, dividido por dez;
- b — média referida no § 5º, do artigo anterior, dividido por dez;

Parágrafo único — Antes da classificação final, serão acrescidos ao total de pontos referidos no presente artigo:

- a — três pontos ao candidato casado ou viúvo, com filhos menores, e ao que provar ser arrimo de família;
- b — mais um ponto, por filho menor, ao candidato casado e aos viúvos.

Art. 8º — A nomeação para as vagas existentes na classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado, obedecerá à ordem da classificação.

Art. 9º — É obrigatória a aceitação da nomeação, para qualquer circunstância escolar, sob pena de reverter o Inspetor à sua anterior classe, na carreira de Diretor de Grupo Escolar, no Quadro Único do Estado.

Art. 10 — O candidato aprovado que não lograr nomeação, poderá inscrever-se em novos concursos durante dois anos consecutivos, com a nota que lhe foi atribuída no ano anterior, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º, renovando-se anualmente, os pontos mencionados no art. 3º, o que se fará, mediante declaração expressa no requerimento da inscrição.

Parágrafo único — Poderá, entretanto, se preferir, submeter-se à nova prova escrita, nos termos desta lei, caso em que não precisará fazer qualquer declaração no pedido de inscrição.

Disposições gerais
Art. 11 — No concurso de ingresso à classe inicial da carreira de Inspetor Escolar, do Quadro Único do Estado, dentre os candidatos com igual número de pontos, terá preferência o de maior tempo de exercício na carreira de Diretor de Grupo Escolar, persistindo a igualdade, o que tiver prole mais numerosa, e, sendo esta igual, o mais idoso.

Art. 12 — Dentro de três dias, contados da data da publicação, no "Diário Oficial do Estado", caberá recurso para o Secretário do Interior e Justiça, Educação e Saúde, da classificação dos candidatos ao concurso previsto nesta lei.

§ 1º — Impetrado o recurso, deverá ser informado pelo Departamento de Educação, dentro de quarenta e oito (48) horas, e, em igual prazo, decidido.

§ 2º — A petição de recurso deverá ser assinada pelo candidato ou por procurador, legalmente habilitado, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso.

Departamento de Educação, em Florianópolis, 26 de dezembro de 1949.

Gustavo Neves Filho, secretário do diretor do Departamento de Educação.

HABEAS-CORPUS N. 1.894, DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL

Relator: Des. Nelson Guimarães.

Decadência do direito de queixa. Contagem do prazo. Processo arquivado, Constitui constrangimento ilegal a exumação de inquérito policial legalmente arquivado sem que outras provas sejam oferecidas para um novo exame.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n. 1.894, da comarca de Jaraguá do Sul, impetrante o dr. Arquimedes Dantas e paciente Otto Langhammer.

ACORDAM, em Tribunal Pleno e por conformidade de votos, conceder a ordem impetrada, não pelo fundamento do pedido — decadência do direito da queixa — mas por constituir constrangimento ilegal a movimentação de processo legalmente arquivado, sem que fôssem oferecidas outras provas que não as já anteriormente apreciadas.

Custas ex-causa.

O caso dos autos, conforme consta dos autos originais em apenso, é o seguinte: Carlos Klabunde, em 11 de setembro de 1948, ofereceu queixa-crime contra Otto Langhammer, autor de uma agressão que sofrera na noite de 22 de agosto do mesmo ano e em consequência da qual recebera uma lesão corporal de natureza grave, motivo porque capitula o crime no art. 128, § 1º, inciso I do Código Penal.

Por se tratar de crime de ação pública o dr. Juiz rejeitou a queixa e determinou fôsse o processo com vista ao dr. Promotor Público da comarca, para o seu pronunciamiento. Requereu, então, o representante do Ministério Público o abertura de inquérito policial para que fôssem apurados os fatos descritos na queixa-crime. Terminado esse processo preliminar, opinou S. S. pelo seu arquivamento por falta da base para a ação penal.

O dr. Juiz de Direito, porém, indeferiu o requerimento e remeteu o inquérito ao exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado que, endossando o parecer do dr. Sub-Procurador, insistiu no arquivamento, apoiado no art. 28 "in fine" do Código de Processo Penal, motivo porque foi proferido o despacho de fls. 38 dos autos, datados de 17 de março de 1949.

Antes de decorridos seis meses dessa data ou seja em 9 de setembro último, Carlos Klabunde, por seu Advogado, volta a juízo com nova queixa crime "com base no inquérito arquivado", foi ela recebida e interrogado o paciente, conforme consta no processo.

Dai o presente pedido de habeas-corpus, sob o fundamento na decadência do direito de queixa, pela decorrência do prazo superior à seis meses da data em que ocorreu o fato apontado como crime.

Improcede o fundamento do pedido.

Os arts. 105 do Código Penal e 38 do Código do Processo, dizem que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decairá do direito de queixa se não o exercer dentro de seis meses, contado, do dia em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Ora, o caso dos autos é de ação pública e o prazo de decadência do direito de oferecer queixa, deve ser contado consoante o que acima ficou dito e não da data da consumação do crime, conforme afirma o impetrante.

Se a regra estabelecida em lei para os casos de não oferecimento de denúncia dentro do prazo legal é a já citada, com maioria de razão deve ela predominar no caso de arquivamento do inquérito e isto porque, consoante o disposto no art. 38 do Código de Processo Penal, o Procurador Geral pode oferecer a denúncia ou designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou, ainda, insistir no pedido do arquivamento. No caso, portanto, de indeferimento de pedido de arquivamento de inquérito formulado pelo órgão do Ministério Público da comarca, a última palavra é a do Procurador Geral que tanto pode oferecer a denúncia dentro do prazo legal, *contado da data do recebimento do inquérito*, como mandar oferecê-la, respaldado o mesmo critério, como, ainda, insistir no seu arquivamento. Neste último caso, que é o dos autos, o prazo de decadência do direito de queixa só pode ser contado da data do despacho em que ele foi determinado, porque a sua paralisação começou nessa ocasião. Datado de 17 de março o despacho do dr. Juiz *a quo* determinando o arquivamento, só em 17 de setembro terminava o prazo de seis meses; ora a nova queixa-crime foi oferecida no dia 9 de setembro, oito dias antes de extinguir o prazo legal.

Acontece, porém, que a nova queixa-crime foi oferecida com base no inquérito arquivado, desacompanhada de outras provas, de qualquer elemento novo capaz de autorizar nova movimentação do processo.

O art. 48 do Código de Processo Penal diz: "depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia".

Assim, por não constituir o arquivamento coisa julgada, por não ter caráter definitivo, pode o inquérito ser novamente movimentado, desde, porém, que outras provas sejam apresentadas, desde que novos elementos surjam capazes de oferecer outros pontos de partida.

Os comentadores do Código do Processo Penal, dentre eles Câmara Leal, Eduardo Espindola Filho e Inocêncio Borges da Rosa, analisando o artigo acima citado, não fogem dessa afirmativa.

O primeiro diz: "se após o arquivamento do inquérito, a autoridade policial vier receber notícias relativas à infração, tendente à afirmativa de novas provas, deverá instaurar novo inquérito, sem continuação do primeiro, para descobrimento da verdade.

Dizemos em continuação do primeiro, porque nestes figuram atos processuais que deverão prevalecer, com o exame de corpo de delito, e não havia motivo para se considerarem nulefeitos pelo arquivamento.

Concluídas as *novas diligências* do inquérito exumado, a autoridade fará um novo relatório do que tiver apurado e ordenará a remessa dos autos novamente ao Juiz, para os fins de direito.

Revive, então, a atividade da Justiça em relação ao crime e o Ministério Público de posse dos autos que lhe são confiados mediante vista, achando base suficiente nas *novas* investigações, oferecerá a sua denúncia".

Eduardo Espindola assim se manifesta: "assim, aos interessados é sempre permitido continuar as suas pesquisas particulares, no intuito de colher *elementos novos* que sejam capazes de oferecer pontos de partida para investigação oficial posterior, instruído o caso em forma a poder, em quanto não decorrer o tempo de prescrição da ação penal, ser formulada a denúncia.

Chegando ao conhecimento da autoridade policial essa perspectiva da obtenção, mediante *novas diligências*, de provas, que dêem o resultado acima encarado, não só lhe é permitido providenciar a respeito — conforme a terminologia do art. 48 do novo Código que aproveitou os termos do art. 249 do Código de Processo do Distrito Federal — mas isso constitui, para ela um *precipuo dever*".

Inocêncio Borges da Rosa, embora mais lacônico em seus comentários ao citado artigo, termina: "poderá suceder que essa falta de base provenha de influência de prova em relação ao caráter criminoso do fato ocorrido ou em relação ao caráter criminoso da autoria imputada ao indiciado.

Tendo notícia da existência de *novos dados* ou elementos que *autorizem novas pesquisas*, poderá a autoridade proceder a *novas diligências, atendendo* assim o interesse que a sociedade tem na repressão da criminalidade".

Foi também nesse sentido que julgou o Tribunal de S. Paulo no recurso crime n. 10.064, conforme consta do Arquivo Judiciário, vol. 67, pág. 56. Decidiu-se nesse recurso que o arquivamento do inquérito policial pedido e obtido pelo Ministério Público, não impede possa a parte oferecer queixa-crime, desde que novas provas, devidamente apuradas com a volta do inquérito a polícia, sejam oferecidas.

Assim, constitui constrangimento ilegal e exumação de inquérito policial legalmente arquivado, sem que outras provas sejam oferecidas para um novo exame.

Florianópolis, 3 de novembro de 1949.

Urbano Salles, presidente. Nelson Guimarães, relator. Ayres Pedrosa, Guilherme Aury, Edgar Pedreira, Flávio Tavares, Hercílio Medeiros, Osmando Nobrega. Estive presente: Milton da Costa.

HABEAS-CORPUS N. 1.900, DA COMARCA DE BLUMENAU

Relator: Des. Nelson Guimarães.

Não é remédio para os casos de denegação de pedido de "suspensão condicional da pena", de vez que cabe recurso em sentido estrito da decisão que o concede, nega ou revoga.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n. 1.900, da comarca de Blumenau, impetrante dr. Ayres Gonçalves e paciente Raul Müller Leal: ACORDAM, em Tribunal Pleno e por conformidade de votos, conhecer e ne-

er o pedido de habeas-corpus a favor de Baul Müller Leal, pela inexistência da alegada coação ilegal.

Segundo relata o impetrante em seu despacho telegráfico, o paciente foi pronunciado como incurso no art. 122 do Código Penal e, julgado pelo Tribunal do Júri, condenado à pena de seis meses de detenção, pelo crime previsto no art. 129 do citado Código. Frente a esta situação, foi requerida a suspensão condicional da pena e por ter sido êle denegado pelo dr. Juiz *o quo*, impetrada a presente ordem de habeas-corpus, sob o fundamento de continuar preso o paciente, apesar de satisfazer todos os requisitos exigidos pelo art. 696 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, verifica-se, desde logo, a improcedência do pedido porque da decisão "que concede, nega ou revoga a suspensão condicional da pena, cabe recurso em sentido estrito (art. 581, XI, do Código de Processo Penal). E quando a lei prevê recurso ordinário para a decisão apontada como ilegal o habeas-corpus é medida incabível, porque destinada não somente resolver situações especiais.

Gustas pelo impetrante.

Florianópolis, 30 de novembro de 1949.

Urbano Salles, presidente. *Nelson Guimarães*, relator. *Alves Pedrosa*, *Guilherme Abry*, *Edgar Pedreira*, *Flávio Tavares*, *Hercílio Medeiros*, *Osmundo da Nóbrega*. Foi presente ao julgamento o Sub-Procurador dr. Vitor Lima, *Nelson Guimarães*.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.810, DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

relator: *Des. Ferreira Bastos*

Apelação.

É-se provimento para mandar-se o réu a novo júri, de vez que a decisão recorrida é manifestamente contrária o prova dos autos.

O homicídio mediante emboscada não se coaduna com a eximente da legítima defesa própria.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n. 7.810, da comarca de São Francisco do Sul, apelante a Justiça, por seu Promotor e apelado Ernesto Marcelino Furtado.

Baseado no inquérito que lhe foi encaminhado ofereceu o dr. Promotor Público de São Francisco do Sul denúncia contra Ernesto Marcelino Furtado, brasileiro casado, operário com 36 anos de idade residente no lugar "Morro dos Monos", daquela comarca, e preso preventivamente pelo seguinte fato:

"No dia 17 do mês de outubro de 1947 p. passado, no lugar denominado "Morro dos Monos", distrito de Barra Velha nesta Comarca, o denunciado Ernesto Marcelino Furtado, havendo premeditado matar a Marcos de Andrade devida a uma inimizade antiga, foi pela manhã, à casa de Martinho Quintino e pediu a êste uma espingarda de dois canos com carga de chumbo. De posse da espingarda, o acusado dirigiu-se para uma capoeira beirando a estrada e ali fez uma "espera" por onde, às 16 horas, mais ou menos, surgiu na estrada Marcos de Andrade montado, e, quando êste estava a uma distância aproximadamente de 10 metros, o acusado bateu o gatilho acertando-lhe um projétil de carga de chumbo, em consequência do que veio a vítima a falecer conforme auto de exante cadavérico de fls".

O crime foi capitulado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Recebida a denúncia e interrogado o réu, prosseguiu-se na instrução, que decorreu sem preterição de formalidades.

O dr. Promotor Público pediu a pronúncia do indiciado nos termos da denúncia e o defensor d'êste a sua impronúncia de vez que, no seu entender, o mesmo teria agido em legítima defesa própria.

O dr. Juiz *a-quo*, em fundamentada sentença, julgando procedente a denúncia pronunciou o ora apelado como incurso na sanção do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Intimadas as partes, o réu, por seu defensor, recorreu da decisão que foi mantida pelo *aresto* desta Câmara, de 2 de julho do ano p. findo.

Realizadas as diligências necessárias foi Ernesto Marcelino Furtado submetido ao julgamento do tribunal popular que, reconhecendo por maioria de votos a excludente invocada, absolveu-o da acusação.

Não se conformando com o *verdictum* do júri, do mesmo apelou o dr. Promotor Público com fundamento no art. 593, inciso III, letra b, do C. P. P.

Contrarrazoado o recurso, os autos subiram a esta Superior Instância onde, com vista dos mesmos, assim opinou o dr. Procurador Geral do Estado:

1) Dou apóio ao recurso que o órgão do Ministério Público, em tempo hábil, e de modo regular, interpôs da decisão absolutória do Tribunal do Júri.

2) O processo, a meu juízo, está isento de vícios.

3) O veredicto do Tribunal Popular, basta que se atente para a sentença de pronúncia e para o venerando acórdão de fis., que a confirmou, é herramente contrário à prova dos autos. Como admitir-se, por exemplo, a existência da justificativa da legítima defesa em crime perpetrado de emboscada?

4) Opino, assim, pelo provimento do recurso, afim-de que seja o réu, na forma do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal, em sua nova redação, submetido a novo julgamento. S. M. J."

E de se acoller o parecer transcrito. Foi o próprio réu quem, nas declarações prestadas perante a autoridade policial, esclareceu que, vítima das ameaças de Marcos Andrade, dirigiu-se à casa de Martinho Quintino e pediu a este uma espingarda de dois canos, alegando que precisava dela para matar passarinho; que de posse da arma foi para sua roca e depois do almoço dirigiu-se, mais ou menos ao meio dia, para uma capoeira heirando a estrada e ali fez uma espera, cortando um pau como uma forquilha, afim-de apoiar a arma; que mais ou menos às quatro horas da tarde Marcos de Andrade surgiu na estrada montado; que quando o mesmo se encontrava mais ou menos a uma distância de dez a quinze metros bateu o gatilho acertando-lhe um tiro; que Marcos de Andrade caiu do cavalo, sendo arrastado por este uns poucos metros do local (fls. 46 — 46 v.)

Encontram integral apóio em outras provas do processo as declarações em apêço, sendo de ressaltar o depoimento de Izidoro Gesteister, testemunha presencial do crime.

Ainda, a uns cinco metros mais ou menos do local em que desenrolou a cena delitosa, "constatou-se a existência de uma estaca fincada, e na fôrca dessa estaca encontraram-se sinais de que estivesse uma espingarda de dois canos apoiada ali, por muito tempo; o malo estava amassado e cortado já de alguns dias, tendo até sinais nos ribeirões e nas folhas que as pessoas que ali estavam iam ao ribeirão beber água" (fls. 8).

Pouco importa, para o caso, que o acusado, querendo justificar o seu procedimento, procurasse retratar-se, de vez que à retratação sobrepõe-se a confissão policial, corroborada, como já se disse, pelas demais provas.

Ao decretar-se a pronúncia do réu, sustentou, com iniludível acerto, o seu ilustrado prolator: "Por outro lado, a retratação parcial da confissão, onde o réu afirma que praticou o fato em legítima defesa, num encontro frente à frente com a vítima, e não de emboscada, está em contraste com as provas coligidas".

Demais disso, como é óbvio, homicídio mediante emboscada, a que os prácticos chamavam *ex insidiis*, não se coaduna com a eximente que o júri, por maioria, resolveu em favor do apelado.

Assim, tal *verdictum* é manifestamente contrário à prova dos autos.

À vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, para o fim de ser Ernesto Marcelino Furtado submetido a novo julgamento.

Custas a final.

Florianópolis, 1º de abril de 1949.

Ferreira Bastos, presidente e relator. A. Belisário Ramos, revisor.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.816, DA COMARCA DE BOM RETIRO

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Homicídio. Apelação.

Dá-se provimento ao recurso para mandar-se o réu a novo júri, uma vez que manifestamente contrária à prova dos autos a decisão absolutória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.816, da comarca de Bom Retiro, apelante a Justiça, por seu Promotor e apelado Leopoldo Küster:

Com fundamento no inquérito policial de fls. 3 a 16 *v.*, ofereceu o dr. Promotor Público *ad-hoc* de Bom Retiro denúncia contra Leopoldo Küster, brasileiro, maior, casado e preso preventivamente, pelo seguinte fato: As 19 horas do dia 11 de abril de 1948, na estrada do Lageado, distrito de Perimbó, daquela comarca, o acusado, após ligeira discussão com *Salvador Gordiano Ramos*, porque este lhe era devedor da quantia e Cr\$ 5,00, disparou sua arma contra o mesmo, tendo o projétil perfurado três alças intestinais da vítima, que em consequência veio a falecer quatro dias depois no Hospital Bom Jesus de Iluporanga, onde se encontrava internado (auto de exame cadavérico de fls. 6).

A denúncia, que capitulou o crime no art. 121, § 2º, inciso II, foi recebida, o réu qualificado e interrogado, sendo-lhe nomeado defensor que, no tríduo, ofereceu defesa prévia.

A instrução criminal decorreu sem que se preferissem formalidades, depondo cinco testemunhas de acusação e quatro de defesa.

O dr. Promotor Público pediu a pronúncia do réu, nos termos da denúncia, e o defensor a sua absolvição de vez que, no seu entender, ocorrera na espécie a excludente do art. 19, inciso II, do Código Penal.

O dr. Juiz *a quo*, por sentença que passou em julgado, pronunciou Leopoldo Küster como incurso no art. 121, § 2º, inciso II do aludido Código, reconhecendo assim que o homicídio foi cometido por motivo fútil.

Em seguida, contrariado o libelo de fls. 40 e realizadas as necessárias diligências, foi Leopoldo Küster submetido ao julgamento do tribunal popular que o absolveu reconhecendo em seu favor a eximente pleiteada pela defesa.

Com o *verdictum* do júri não se conformou o representante do M. P. que apelou tempestivamente, sendo o recurso arazoado e contrarrazoado.

Nesta Instância o dr. Procurador Geral do Estado opinou pelo provimento do mesmo, de vez que "o pronunciamento do Júri — inexplicável, sob todos os aspectos, — colide fragorosamente com as provas dos autos".

Observa o Chefe do Ministério Público que "o termo de julgamento, algo lacônico e confuso, foi lavrado com preterição de formalidades legais".

Não há, nos autos, como se negar a responsabilidade de Leopoldo Küster no evento criminoso, que ele o praticou fria e cruelmente.

A vítima, pouco antes de morrer, esclarece que tinha sido alvejado pelo réu por dever ao mesmo Cr\$ 5,00, quantia que no momento não lhe pode pagar, e as testemunhas são acordes em que outro não foi o motivo do delito.

O reconhecimento da legítima defesa no caso *sub-judice*, evidentemente em contrário ao que se apurou no processo, desmoraliza a instituição do júri, e põe de manifesto o descêrto do preceito constitucional garantindo-lhe a soberania dos *verdictos*, não permitindo em consequência a aplicação, pela Instância Superior, da justa pena como salutarmente se fazia antes da Carta de 1946 e de acôrdo com os dispositivos processuais então em vigor.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do sr. dr. Procurador Geral do Estado concedendo do recurso, provê-lo, e mandar que a novo júri seja o réu submetido.

Observam ao dr. Juiz presidente que formule quesito respeito à existência de circunstâncias atenuantes.

Custas afinal.

Florianópolis, 26 de agosto de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.904, DA COMARCA DE CURITIBANOS

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Apelação. Confirma-se a decisão do júri porque não manifestamente contrária à prova dos autos.

Redução da pena aplicada.

Em se tratando do homicídio qualificado pela emboscada, as outras circunstâncias, também qualificativas, que o júri reconheceu, não podem agravar o delito mais uma vez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 7.904, da comarca de Curitiba, apelante Augusto Alves Pereira e a apelada a Justiça, por seu Promotor:

O representante do Ministério Público de Curitiba ofereceu, em data de 28 de maio de 1944 denúncia contra *Augusto Alves Pereira*, *Olimpio Alves Pereira* e *Antônio Alves Pereira*, também conhecidos por "Linos", pelo fato delituoso que assim narra:

"No dia 6 de maio de 1943 foi *Vitermo Francisco Marques* encontrado morto no lugar "Campina Velha", distrito de Liberata, daquela comarca em uma estrada que conduz à casa de residência da vítima, tendo Francisco Meireles visto, a uns 35 metros de distância, os acusados *Augusto Alves Pereira* e *Olimpio Alves Pereira*, sendo que aquele levava na mão direita um cinturão pertencente a *Vitermo*, procurando fugir com o cavalo de propriedade deste.

"Que antes do fato acima relatado, a vítima queixava-se de diversos roubos de porcos, acusando a *Augusto*, *Olimpio* e *Antônio Alves Pereira*, como os autores dos roubos, razão pela qual os tinha como inimigos.

As testemunhas que depuseram no presente processo, como os moradores do distrito de Liberata, são unânimes em imputar aos acusados como os autores a morte de *Vitermo Francisco Marques*".

O crime dos indiciados foi capitulado no art. 121, § 2º, do Código Penal, tendo sido a denúncia recebida e citados os réus na forma da lei.

No entanto, só compareceu, tendo sido interrogado o de nome *Olimpio Alves Pereira*, nomeando o dr. Juiz a quo defensor aos revés.

O processo prosseguiu com inexplicável morosidade, e a 13 de setembro do ano p. findo o então titular do cargo decretou a prisão preventiva de *Augusto Alves Pereira*, o que se efetivou, procedendo-se em seguida ao seu interrogatório.

Depois de diversos incidentes processuais, por sentença de fls. 91 — 91 v. o dr. Juiz julgou, em parte, procedente a denúncia para pronunciar *Augusto Alves Pereira* e *Olimpio Alves Pereira* como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso III, IV e V do Código Penal, o impronunciar *Antônio Alves Pereira*, de vez que contra o mesmo nada se apurou de concreto.

Transitando em julgado a pronúncia de referência a *Augusto Alves Pereira*, foi oferecido o libelo de fls. 93, não contraditado.

Submetido ao julgamento do tribunal popular, e tendo em vista o veredicto deste, o dr. Juiz presidente, "considerando que o egregio Tribunal do Júri reconheceu que o acusado *Augusto Alves Pereira* prestou auxílio eficiente para execução do crime, praticando na vítima algumas das lesões descritas no auto de fls; considerando que o mesmo Tribunal reconheceu que o crime foi perpetrado à toaia, portanto classificou o mesmo no § 2º do artigo 121, do Código Penal; considerando que reconheceu ainda que a vítima foi torturada, e que o delito foi praticado para ocultar outros crimes; considerando que, apesar de-las, as duas últimas, serem qualificadas do homicídio, devem se transformar em agravantes em virtude do crime já ter sido qualificado pela emboscada; considerando os antecedentes do acusado, a sua personalidade e as graves consequências do crime revoltante e bárbaro; considerando que esses delitos abalam e ferem profundamente a sociedade, criando o pavor e a capangagem", condenou o réu *Augusto Alves Pereira*, vulgo "*Augusto Lino*", a vinte e oito anos de reclusão, art. 121, § 2º, inciso IV, e letras b e c do art. 44 do Código Penal, além das custas e a taxa penitenciária de Cr\$ 40,00.

Não se conformando com a decisão, apelou tempestivamente o defensor ativo, sendo o recurso arrazoado e contrarrazoado.

Em seguida, aos autos foi juntado certidão de óbito do outro co-réu pronunciado *Olimpio Alves Pereira*, morto ao ser efetuada a sua prisão pela escolta policial.

Com vista do processo, assim opinou, nesta Superior Instância, o sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado:

1) O recurso é do réu, oportuna e regularmente manifestado.

2) Não procedem as preliminares arguidas. Mesmo porque, se realmente verificadas as nulidades, teriam sido suscitadas extemporaneamente. Prevalece aqui o princípio consagrado nos arts. 571 e 572 do Código de Processo Penal.

3) Embora não se possa afirmar que a prova coligida nos autos seja esmagadoramente contrária ao acusado, nem por isso pode-se sustentar que o veredicto do Tribunal Popular contra ela, de maneira manifesta, se dirige. O júri, com efeito, deante do que consta do processo, podia, com fundamento, decretar a condenação de *Augusto Alves Pereira*, como o fez.

É preciso levar em conta, sobretudo, que o "cartaz" do réu, como elemento altamente temível, não deixaria de impressionar aos jurados conhecedores do meio e dos perigos que sua absolvição fataalmente acarretaria à sociedade.

4) Merece reparos, isto sim, a decisão judicial, quando aplicou a

pena. É que, sem demonstrar a maneira pela qual chegou à fixação final dela, nos deixa em dúvida sobre a influência que as agravantes — indevidamente consideradas, pôsto que elementares do crime — tiveram no peso da pena.

Porque, não há dúvida, a tortura e o recurso para ocultar outro crime, foram reconhecidos pelo Júri como qualificativas e não com as características que lhes emprestou a sentença. Trata-se de homicídio qualificado justamente pela ocorrência dessas circunstâncias.

5) Assim, parece-nos que é de se dar provimento, em parte, ao recurso para se retificar a aplicação da pena.

S. M. J."

Sustenta o recurso, *preliminarmente*, que a sentença do júri deve ser declarada de nenhum efeito pelo Egrégio Tribunal, em consequência das nulidades absolutas do processo pelo cerceamento do direito de defesa, de vez que:

a) — Augusto Alves Pereira foi interrogado a 13 de setembro de 1948, e no mesmo dia apresentou o rol de suas testemunhas, cuja oitiva o Juiz indeferiu;

b) — não foi o réu cientificado da audiência de inquirição da testemunha Francisco Meireles, realizada na comarca de Campos Novos, para cujo Juízo se expedira precatória.

Improcedem, de todo, ambas as preliminares.

Assim que, citado regularmente com os demais co-réus para o interrogatório (fls. 30 — 30 v.), ao mesmo não compareceu o apelante sendo-lhe por isso nomeado defensor na forma da lei, (fls. 32), que, no tríduo, ofereceu alegações escritas sem, no entanto, nessa oportunidade e quando lhe cumpria, arrolar testemunhas (fls. 34).

Consta a fls. 86 que da expedição da precatória para a comarca de Campos Novos onde se tomou o depoimento da testemunha Francisco Meireles da Silva na presença do dr. João Rupp Sobrinho, nomeado, para o ato, defensor do réu, fora intimado o advogado deste, dr. Waldir Ortigari.

Mesmo, porém, que tais formalidades processuais houvessem sido relegadas, não eram agora de ser apreciadas, porque arguidas extemporaneamente.

Em face do que depõe a referida testemunha Francisco Meireles de Oliveira a fls. 88, a qual não tem o seu depoimento contestado por nenhuma, e que afirma haver avistado "deitado de bruços a vítima e nessa ocasião viu Augusto Alves Pereira e Olimpio Alves Pereira que iam se retirando a cavalo, sendo que um deles, Olimpio Alves Pereira, ia na frente puchando o cavalo da vítima e Augusto Alves Pereira, ia atraz tocando o animal com o cinto da vítima atorado ao meio", e levando-se em consideração a inimizade comprovada entre eles existente, a participação criminosa do apelante é irrecusável.

Mas, ainda que não se pudesse induzir desses elementos de convicção a certeza da autoria, cumpre ter bem presente que, na conformidade do disposto no art. 593, inciso III, letra d, do Código de Processo Penal, em sua nova redação o Tribunal "ad quem" somente mandará sujeitar o réu a novo julgamento se "se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos".

Esse preceito constitui decorrência lógica da soberania dos veredictos assegurada pela Constituição Federal (art. 141, § 28) e sobre o qual somente intervem o Tribunal de Justiça quando o absurdo da decisão aconselhe um reexame do caso pelo próprio Júri.

Pelo dispositivo, em causa, da lei processual se infere, pois, que o Tribunal "ad quem, somente seria responsável pela sorte do réu se, sendo manifestamente contrária à prova dos autos a decisão proferida, não mandasse sujeitá-lo, em primeira apelação, a novo julgamento.

Tôdas as vezes, porém, que isso não se verificar, vale dizer, tôdas as vezes que não for manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Júri é intangível e se manifesta soberanamente.

Ora, é incontestável que, alicergada, como se acha nos elementos de convicção apontados acima, não se pode dizer que a condenação do apelante fôsse proferida contra a prova manifesta dos autos.

A pena, porém, deve ser reduzida.

As agravantes reconhecidas pelo Júri são as previstas nos incisos III, IV e V, do § 2º, do art. 121 do Código Penal e, portanto, qualificando o crime de homicídio, já o agravam. Não podem, por isso, as duas últimas agravá-lo mais uma vez, como o entendeu o presidente do Júri, sob o fundamento de já haver sido qualificado pela primeira, a da emboscada.

O homicídio qualificado é punido com a pena de reclusão de doze a trinta anos. Ora, ainda que a intensidade do dolo fôsse grande, não se pode negar que a ação do apelante foi motivada por haver sido acusado, pela vítima, de um furto,

não comprovado, de súfnos a este pertencentes. E é notório que a impulsividade entre os rústicos não tem a refreia-la o auto domínio que só nos meios civilizados se consegue. Impõe-se, assim, a fixação da pena abaixo da metade da soma do mínimo com o máximo, ou seja, no médio, entre essa metade e o mínimo; 16 anos e seis meses de reclusão, que, na falta de agravantes e atenuantes legais, as quais só o Júri poderia reconhecer, será a pena aplicada.

A vista do exposto:

ACORDAM, em Câmara Criminal, por unanimidade de votos e consoante o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do recurso, provê-lo, em parte, para o fim de retificar, como retificam, para 16 anos e 6 meses de reclusão a aplicação da pena imposta ao apelante pelo dr. Juiz presidente do Júri, mantidas as demais pronúncias da sentença.

Custas pelo apelante.

Florianópolis, 23 de agosto de 1949.

Edgar Pedreira, presidente. Ferreira Bastos, relator. Hercílio Medeiros.

Estive presente: Milton da Costa.

AGRAVO N. 1.787, DA COMARCA DE RIO DO SUL

Relator: D^{os}. Flávio Tavares.

Falência.

Habilitação de crédito fundada em nota promissória selada depois da decretação da falência.

É indiscutível que o título não sofre decadência pela falta do selo, que é sempre revalidável, operando todos os seus efeitos, inclusive com relação à massa falida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 1.787, da comarca de Rio do Sul, em que é agravante Raulino João Rosar, e é agravada a Massa Falida "Cia Pinheiral Ltda":

ACORDAM, em Câmara Civil, por unanimidade de votos, e na conformidade do parecer do exmo. sr. dr. Sub-Procurador Geral do Estado, conhecer do recurso e provê-lo, para reformando a sentença agravada, mandar incluir o agravante, como quirografário, entre os credores da Massa Falida, nos termos da declaração de crédito de fls. 2.

Custas pela agravada.

Impugnou o síndico a declaração de crédito do agravante, por fundar-se em uma nota promissória emitida pelo falido, com data de 27 de novembro de 1947, e que só foi selada (por verba), em 26 de junho do corrente ano. O dr. Juiz de Direito acolheu a impugnação, por entender que "a selagem é meio de autenticação do título" e, que perante terceiros a data da selagem é a data do título e, assim, tendo a promissória sido selada quando já havia sido declarada a falência do devedor, não poderia operar efeitos contra a massa, tanto mais que, "por ocasião da selagem não havia mais identidade entre a parte que emitiu o título e a que após o selo".

Não procede a doutrina esposada pela sentença. Efetivamente, como bem salientou o advogado do agravante, apoiado em ensinamentos de Ribeiro de Sousa e Margarinos Tôrres, "é hoje indiscutível que a nota promissória no Brasil não se anule nem sofra decadência pela falta de selo, que é sempre revalidável". "A falta apenas impede que se utilize o título em qualquer ato público, não podendo ser protestado, nem apresentado em Juízo senão mediante revalidação".

E verdade que no Juízo da falência, em que a autonomia da cambial é apenas relativa, a irregularidade apontada poderia constituir forte elemento de convicção para, juntamente com outros indícios ou presunções, chegar-se à conclusão de ter havido fraude ou simulação entre credor e devedor, com o intuito de prejudicar terceiros credores da massa. Mas isso nem sequer foi alegado pelo síndico, que, ao contrário, reconhece a idoneidade do credor, admitindo que só por desleixo ou outro motivo, tenha ele deixado o título encostado, só providenciando o preenchimento das formalidades fiscais quando teve de se habilitar na falência. A impugnação versou pura e simplesmente sobre o aspecto formal do título, respeito a sua estampilhagem e ao momento em que esta se processou, sem a menor alusão à origem ou causa da obrigação. Entretanto, posto que selado quando já decretada a falência do devedor, o título encontra-se revestido de todas as formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação e operando todos os seus efeitos, inclusive com relação à massa falida.

Florianópolis 13 de outubro de 1949.

Flávio Tavares, presidente e relator. Osmundo Nóbrega, Nelson Guimarães, Ateos Pedrosa.

Estive presente: Vitor Lima.

TESOURO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUB-DIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo do dia 17, em caixa	Cr\$ 1.977.888,30
RECEBIMENTOS	
Repartições fiscais, c/de saldos	3.969,60
Montepio	1.420,00
Anulação de despesa	503.540,00
Depósitos	48.650,00
Total	Cr\$ 2.545.780,00

PAGAMENTOS	
Secretaria do Interior e Justiça	420.173,40
Secretaria da Fazenda	37.284,00
Secretaria da Segurança	814.274,30
Secretaria da Viação	21.908,00
Departamento de Geografia e Cartografia	58.863,00
Depósitos	50.031,00
Montepio	48.650,00
Saldo na Tesouraria para o dia 20	1.097.599,10
Total	Cr\$ 2.545.780,00

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

NA TESOUREARIA	558.124,30	
Depósitos	231.311,50	
Montepio	308.163,30	1.097.599,10
Disponível		

NOS BANCOS	
Do Brasil	
Disponível	619.000,40
Montepio em c/c. direta	37.731,00
Total	657.331,40

Nacional do Comércio	
C/especial n. 2	1.893.312,60
C/especial n. 3	2.220,30
C/remessas Coletórias	207.224,10
Montepio c/c. direta	66.765,50
Total	2.259.522,50

Indústria e Comércio de Santa Catarina	
Disponível	95.749,30
Montepio em c/c. direta	3.388,30
Total	99.137,60

Do Distrito Federal	
Disponível em c/de movimento	1.777,10
Montepio em c/c. direta	507.652,70
Total	509.429,80

De Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina	
Disponível e depósitos	996.702,00
Caixa Econômica Federal — C/à disposição	590.045,00
Casa Bancária Hoepcke Ltda.	296.279,10
Total	Cr\$ 6.500.950,50

Manoel Rodrigues Araújo
Oficial administrativo
Francisco Gouvêa, Sub-Diretor Interino.

Manoel Frederico da Silva
Tesoureiro
(5180)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n. 1.753

De ordem do exmo. sr. des. presidente do Tribunal de Justiça, torna público que, de acordo com o § 4º do artigo 874, do Código de Processo Civil, será julgado no dia 1º de março de 1950 o seguinte feito:

Ação rescisória n. 22, da comarca de Joinville, em que são autores Empresa Industrial Agrícola Palmatal Ltda. e Diaval Wolf e ré a Massa Falida, Empresa Industrial Agrícola Palmatal Ltda. Relator o sr. des. Flávio Tavares.

De que, para constar, faço esta publicação, para os devidos fins.
Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1949.
Nair Caldeira Gonzaga, secretária, em exercício.

Edital n. 1.754

De ordem do exmo. sr. des. presidente da Câmara Civil, torna público que, de acordo com o § 4º do artigo 874, do Código de Processo Civil, serão julgados no dia 2 de março de 1950, os seguintes autos:

Agravo n. 1.796, da comarca de Jaraguá do Sul, em que são agravante Artur Müller e outros e agravada a Massa Falida da "Fábrica de Calçados Yara S. A.". Relator o sr. des. Flávio Tavares.

Apelação cível n. 3.106, da comarca de Jaraguá do Sul, em que são apelantes e apelados Walter Carlos Hertel e Carlos Hoffmann. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega e revisores os srs. des. Nelson Guimarães e Alves Pedrosa.

Apelação de despeito n. 3.118, da comarca de Tijucas, em que são apelantes Júlio Corrêa e outro e apelado João Vicente Gomes. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega e revisores os srs. des. Nelson Guimarães e Alves Pedrosa.

Apelação de despeito n. 463, da comarca de Canoinhas, em que é apelante o dr. juiz de direito e são apelados Frederico Jacob Köhler e sua mulher. Relator o sr. des. Nelson Guimarães e revisores os srs. des. Edgar Pedreira e Osvaldo Nóbrega.

De que, para constar, faço esta publicação, para os devidos fins.
Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, 23 de dezembro de 1949.
Nair Caldeira Gonzaga, secretária, em exercício. (5222)

CÂMARA CRIMINAL

Resenha dos julgamentos de 22 de novembro de 1949

Recurso criminal n. 5.393, da comarca de Tijucas, em que é recorrente Turibio José da Silva e recorrida a Justiça. Relator o sr. des. Guilherme Abry, decidindo a Câmara Criminal negar providência ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Apelação criminal n. 7.937, da comar-

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Edital

De ordem do senhor coronel comandante geral, faço saber, a quem interessar possa, que esta Polícia Militar somente se responsabilizará por contas afiançadas por oficiais da Corporação que para tanto tenham a devida competência.

Quartel em Florianópolis, 21 de outubro de 1949.
Mário Fernandes Guedes, cap. ajdt. da Polícia Militar. (4345)

2ª de Joinville, em que é apelante Raul Davet e apelada a Justiça. Relator o sr. des. Edgar Pedreira, decidindo a Câmara Criminal reduzir a pena imposta ao apelante a 5 meses de detenção, mantidas as demais disposições da sentença recorrida.

Apelação criminal n. 7.931, da comarca de São Francisco do Sul, em que são apelantes e apelados a Justiça, Manoel Henrique Borges e outros. Relator o sr. des. Edgar Pedreira, decidindo a Câmara Criminal dar provimento à apelação a Promotoria Pública, para mandar substituir os apelados Manoel Henrique Borges e João Ferreira Borges a novo julgamento; por ter sido manifestamente contrária a prova dos autos a decisão que os absolvia, e negar provimento ao recurso interposto por Manoel Henrique Borges e Joaquim Henrique Borges.

CÂMARA CIVIL

Resenha dos julgamentos de 21 e 24 de novembro de 1949

Agravo n. 1.793, de Rio do Sul, agravante Indústria e Comércio de Madeiras S. A. e agravada a Massa Falida da Cia. Pinheiral Ltda. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega, decidindo a Câmara Civil tomar conhecimento do recurso, por ter sido preparado fora do prazo legal.

Agravo n. 1.790, de Joacaba, agravante Alberto Glasson e agravado o Banco do Brasil S. A. Relator o sr. des. Nelson Guimarães, decidindo a Câmara Civil negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença agravada. Custas pelo agravante.

Apelação cível n. 3.034, de Rio do Sul, apelante João Vieira e apelada Feculda Hoang & Cia. Ltda. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega, decidindo a Câmara Civil conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar, por ausência dos seus fundamentos, a sentença apelada. Custas pelo apelante.

Apelação de despeito n. 628, de Caçador, apelante o dr. juiz de direito e apelados Alcebiades Carlin do Prado e sua mulher. Relator o sr. des. Osvaldo Nóbrega, decidindo a Câmara Civil converter o julgamento em diligência afim de buscando os autos à comarca de origem,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DIRETORIA DA FAZENDA

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 3 DE DEZEMBRO DE 1949

Saldo do dia 2 (em caixa)	Cr\$ 1.452.595,30
---------------------------	-------------------

RECEBIMENTOS

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	
Arrecadação	3.801,90
Depositos de dinheiro	1.808,40
Total	Cr\$ 1.458.205,60

PAGAMENTOS

DESPESA ORÇAMENTÁRIA	
Educação Pública	4.300,00
Saúde Pública	3.050,00
Exação e fisc.-financeira	2.000,00
Administração geral	900,00
Serviços de utilidade pública	600,00
Serviços industriais	1.450,00
Outros diversos	2.350,00
Total	1.452.595,30
Saldo	Cr\$ 1.458.205,60

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Na Tesouraria	1.396.322,80	
Disponível	47.232,80	1.443.555,60
Depósitos		
No Banco Nacional do Comércio, conta n. 2 (Depósitos)		26.461,30
No Casa Bancária Hoepcke Ltda.		230.331,40
No Banco de Crédito Popular e Agrícola de Santa Catarina		175.443,00
Total		Cr\$ 1.875.791,30

Prefeitura do Município de Florianópolis, em 3 de dezembro de 1949.
C. Machado Silva, D. Marcelino, Of. adm. enc. de controle, Tesoureiro
Visto — Reinaldo Alves, Diretor. (5191)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBANOS

Edital de citação de réu ausente, com o prazo de 15 dias

O doutor Francisco José Rodrigues de Oliveira, juiz de direito da comarca de Curitiba, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.
Faz saber que por este Juízo e cartório do escritório do Crime e Anexos que este subscreve, se está processando os termos regulares de uma ação criminal em que são partes, como autora a Justiça Pública, por seu Promotor, e réus José Fernando de Almeida de Tal, consorte de denúncia do teor seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito: O adjunto do Promotor Público desta comarca, no exercício de suas atribuições, com fundamento no inquérito policial anexo, vem perante v. excia. denunciar os indivíduos José Medeiros e Arlindo de Tal, réus qualificados, pelos fatos que passa a expor: No dia 7 de maio de 1948, no distrito de Libertaria, desta comarca, os acusados José Medeiros e Arlindo de Tal, à tração, de emboscada, produziram com violência em Noraldino de Almeida Melo, ferimentos em Noraldino de Almeida Melo, havendo os denunciados cometido o crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II - IV, do Código Penal, em cujas penas e acham incursos, oferece esta Promotoria a presente denúncia para que contra os mesmos seja instaurado o respectivo processo, inquirendo-se as testemunhas abaixo arroladas, e procedendo-se os demais atos para a formação da culpa. Nestes termos. P. Deferimento. Curitiba, 8 de novembro de 1949. João Manoel Silva, adjunto do Promotor Público. Réus e testemunhas: 1º — Antônio Guilherme Bleichweil. 2º — Antônio Carlos Medeiros. 3º — Antônio Gonçalves Cordeiro. 4º — Leontina Moreira de Melo. (Informante), todos residentes no distrito de Libertaria. Data sua, João Manoel Silva, adjunto do Promotor Público. E, como tenha o oficial de Justiça encarregado da diligência certificado que os denunciados se encontram em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital por meio do qual sejam os ditos acusados citados com o prazo de quinze (15) dias, a contar da primeira publicação no "Diário Oficial do Estado", para comparecerem no dia cinco (5) do mês de janeiro p. vindouro, às dez (10) horas, no cartório do Crime desta comarca, afim de serem interrogados, ficando citados para todos os efeitos da ação até final sentença, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento dos acusados ou de quem interessar possa, mandou expedir o presente edital, que será publicado no lugar de costume nesta cidade e no "Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Curitiba, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e nove (1949). Eu, Sebastião Calomeno, escrivão do Crime e Anexos, o dactilografar. (Ass.): Francisco Oliveira, juiz de direito. Certificado que na ausência do oficial de Justiça, afixei o edital cuja cópia supra se vê; dou fé. Curitiba, 23 de novembro de 1949. O escrivão: Sebastião Calomeno. (5005)

serem repetidos todos os atos de processo, a partir do despacho inicial, com observância das formalidades legais. Custas na forma da lei. (4765)

REGISTO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Maurício Prates Fernandes e Wanda Gonçalves Koneski, solteiros, nascidos nesta Capital. Ele, domiciliado e residente neste sub-distrito, filho de Orlando Fernandes e Joannita Prates Fernandes. Ela, domiciliada e residente na cidade de Joacaba, filha de Constantino Koneski e Maria Gonçalves Koneski.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Florianópolis, 26 de dezembro de 1949.
Protásio Leal, oficial. (5210)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Waldemar Augusto de Oliveira e Domatília Maria da Silva, ambos naturais deste Estado, solteiros, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, operário, filho de João Augusto de Oliveira e de Maria Cândida de Oliveira. Ela doméstica, filha de José Machado da Silva e de Maria da Conceição da Silva.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Estreito, 26 de dezembro de 1949.
Odilon Bartolomeu Vieira, oficial. (5233)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

16ª DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Edital n. 11/49

De acordo com a decisão do sr. delegado regional do Trabalho, foi multada a firma abaixo discriminada e pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no artigo n. 636, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, observando-se que não será admitido recurso sem a prova de depósito do valor da multa, "ex-vi", do parágrafo único, do citado artigo.
Buschle Irmãos, estabelecida em São Bento do Sul.
DR. 27.836/49 — (auto de infração n. 552).

Multa de Cr\$ 200,00, artigos ns. 67 e 38, da C. L. T.
Rubens Pinto Vilar, chefe da Seção de Fiscalização.

Visto — Florianópolis, 26 de dezembro de 1949.
Raul Pereira Caldas, delegado regional do Trabalho. (5228)

COLETORIA ESTADUAL DE FLORIANÓPOLIS

TAXA DE AGUA E ESGOTOS

4º trimestre

De ordem do senhor coletor, torna público que, durante o corrente mês de dezembro, se procederá nesta Coletoria à cobrança das taxas acima, correspondendo ao 4º trimestre do corrente exercício. Terminado o citado prazo, serão extraídas as certidões para a cobrança executiva.
Coletoria Estadual de Florianópolis, 2 de dezembro de 1949.
Maria Zenalde S. Medeiros, escritv. interina. (5044)

FAACULDADE DE DIREITO DE SANTA CATARINA

Reconhecida pelo Governo Federal, nos termos do decreto n. 20.334, de 7 de Janeiro de 1946

EDITAL N. 28

Resultado das provas parciais realizadas em junho e novembro.

I ANO

Introdução à Ciência do Direito — Antônio de Freitas Moura, média nove e meio (9,5); Caetano João Murari, média oito e meio (8,5); Carlos Neves Galluf, média oito e meio (8,5); Cláudio Marques de Sousa, média nove (9); Domingos Fausto La Rosa Leonetti, média oito (8); Edlio José Tonoll, média oito e meio (8,5); Ernani Palma Ribeiro, média oito (8); Frederico Manoel da Silva Neto, média oito (8); Gercy Cardoso, média oito (8); Heitor Francisco Livramento Steiner, média sete (7); João Batista Ribeiro Neto, média oito e meio (8,5); Jorge Krautz Carneiro, média oito e meio (8,5); Júlio Cesar Ribeiro Neves, média oito (8); Lélla Teresinha Ramos Neves, média nove (9); Milton Vieira Borges média sete (7); Paulo Henrique Blas, média oito e meio (8,5); Roberto Waldyr Schmidt, média oito e meio (8,5); Rômulo Matos, média nove (9); Sebastião Severino da Luz, média oito e meio (8,5); Sidney Damiani, média sete e meio (7,5); Sylvio Eduardo Piracema Martins, média dez (10); Waldemar Aguiar, média nove e meio (9,5); Wilmar Philipppl, média oito e meio (8,5); Wladimir d'Ivanenko, média oito e meio (8,5); Alcino Caldeira Filho, média oito (8); Antônio Sylvio Búrgio Carneiro, média sete e meio (7,5); Cesar Bastos Gomes, média oito (8); Gunther Egon Becker, média cinco e meio (5,5); Omar Fontana, média oito (8).

Direito Romano — Antônio de Freitas Moura, média sete e meio (7,5); Caetano João Murari, média oito (8); Cláudio Marques de Sousa, média sete e meio (7,5); Carlos Neves Galluf, média oito (8); Domingos Fausto La Rosa Leonetti, média sete e meio (7,5); Edlio José Tonoll, média oito (8); Ernani Palma Ribeiro, média oito (8); Frederico Manoel da Silva Neto, média oito (8); Gercy Cardoso, média sete e meio (7,5); Heitor Francisco Livramento Steiner, média oito (8); João Batista Ribeiro Neto, média sete e meio (7,5); Jorge Krautz, média oito (8); Júlio Cesar Ribeiro Neves, média oito (8); Lélla Teresinha Ramos Neves, média sete e meio (7,5); Milton Vieira Borges, média sete e meio (7,5); Paulo Henrique Blas, média sete e meio (7,5); Roberto Waldyr Schmidt, média oito e meio (8,5); Rômulo Matos, média sete e meio (7,5); Sebastião Severino da Luz, média sete e meio (7,5); Sidney Damiani, média oito e meio (8,5); Sylvio Eduardo Pimenta, média oito e meio (8,5); Waldemar Aguiar Borges, média oito e meio (8,5); Wilmar Philipppl, média sete (7); Wladimir d'Ivanenko, média sete e meio (7,5); Alcino Caldeira Filho, média sete e meio (7,5); Antônio Sylvio Búrgio Carneiro, média sete (7); Cesar Bastos Gomes, média oito (8); Gunther Egon Becker, média sete (7); Omar Fontana, média oito (8).

Teoria Geral do Estado — Antônio de Freitas Moura, média oito e meio (8,5); Caetano João Murari, média sete (7); Carlos Neves Galluf, média sete e meio (7,5); Cláudio Marques de Sousa, média oito (8); Domingos Fausto La Rosa Leonetti, média sete e meio (7,5); Edlio José Tonoll, média sete e meio (7,5); Ernani Palma Ribeiro, média seis (6); Frederico Manoel da Silva Neto, média seis (6); Gercy Cardoso, média sete e meio (7,5); Heitor Francisco Livramento Steiner, média sete e meio (7,5); João Batista Ribeiro Neto, média sete e meio (7,5); Jorge Krautz Carneiro, média seis e meio (6,5); Júlio Cesar Ribeiro Neves, média sete e meio (7,5); Lélla Teresinha Ramos Neves, média seis e meio (6,5); Milton Vieira Borges, média seis e meio (6,5); Paulo Henrique Blas, média sete (7); Roberto Waldyr Schmidt, média sete e meio (7,5); Rômulo Matos, média sete e meio (7,5); Sebastião Severino da Luz, média oito (8); Sidney Damiani, média seis e meio (6,5); Sylvio Eduardo Piracema Martins, média dez (10); Waldemar Aguiar Borges, média sete e meio (7,5); Wilmar Philipppl, média oito (8); Wladimir d'Ivanenko, média seis e meio (6,5); Alcino Caldeira Filho, média seis e meio (6,5); Antônio Sylvio Búrgio Carneiro, média sete (7); Cesar Bastos Gomes, média sete e meio (7,5); Gunther Egon Becker, média cinco (5); Omar Fontana, média oito e meio (8,5).

Teoria Geral do Estado — Antônio de Freitas Moura, média dez (10); Caetano João Murari, média dez (10); Carlos Neves Galluf, média oito e meio (8,5); Cláudio Marques de Sousa, média oito e meio (8,5); Domingos Fausto La Rosa Leonetti, média oito e meio (8,5); Edlio José Tonoll, média nove (9); Ernani Palma Ribeiro, média oito e meio (8,5); Frederico Manoel da Silva Neto, média oito (8); Gercy Cardoso, média oito e meio (8,5); Heitor Francisco Livramento Steiner, média oito e meio (8,5); João Batista Ribeiro Neto, média nove (9); Jorge Krautz Carneiro, média oito e meio (8,5); Júlio Cesar Ribeiro Neves, média, oito e meio (8,5); Lélla Teresinha Ramos Neves, média

oito e meio (8,5); Milton Vieira Borges, média oito e meio (8,5); Paulo Henrique Blas, média oito e meio (8,5); Roberto Waldyr Schmidt, média sete e meio (7,5); Rômulo Matos, média oito (8); Sebastião Severino da Luz, média dez (10); Sidney Damiani, média oito (8); Sylvio Eduardo Piracema Martins, média dez (10); Waldemar Aguiar, média nove e meio (9,5); Wilmar Philipppl, média oito e meio (8,5); Wladimir d'Ivanenko, média oito e meio (8,5); Alcino Caldeira Filho, média oito (8); Antônio Sylvio Búrgio Carneiro, média sete e meio (7,5); Cesar Bastos Gomes, média oito e meio (8,5); Gelson Marcelo Bier, média oito (8); Gunther Egon Becker, média sete (7); Omar Fontana, média oito e meio (8,5).

II ANO

Direito Civil — Alvaro Cesar Beduschi, média sete (7); Carmelo Mário Faraco, média seis e meio (6,5); Ciro Marques Nunes, média seis e meio (6,5); Djalma Flávio Vieira, média seis e meio (6,5); Hamilton José de Moura Ferro, média oito (8); Henny Mary Hildebrand da Silva, média oito e meio (8,5); Jorge da Luz Fontes, média seis e meio (6,5); Lauro Barbosa Fontes, média oito (8); Marinho Laus, média sete (7); Osni Cardoso, média sete (7); Thales Brognoli, média seis (6); Waldyr Campos, média oito (8); Walter Jorge José, média seis e meio (6,5).

Direito Penal — Alvaro Cesar Beduschi, média sete e meio (7,5); Carmelo Mário Faraco, média seis e meio (6,5); Ciro Marques Nunes, média seis e meio (6,5); Djalma Flávio Vieira, média sete (7); Hamilton José de Moura Ferro, média nove (9); Henny Mary Hildebrand da Silva, média seis e meio (6,5); Jorge da Luz Fontes, média cinco (5); Marinho Laus, média seis e meio (6,5); Nelson Amin, média sete e meio (7,5); Osni Cardoso, média sete e meio (7,5); Thales Brognoli, média cinco (5); Waldyr Campos, média nove (9); Walter Jorge José, média sete (7).

Direito Constitucional — Alvaro Cesar Beduschi, média sete (7); Carmelo Mário Faraco, média sete e meio (7,5); Ciro Marques Nunes, média oito e meio (8,5); Djalma Flávio Vieira, média sete e meio (7,5); Fúlvio Luiz Vieira, média sete e meio (7,5); Hamilton José de Moura Ferro, média oito (8); Henny Mary Hildebrand da Silva, média oito e meio (8,5); Jorge da Luz Fontes, média sete (7); Lauro Barbosa Fontes, média oito (8); Marinho Laus, média sete (7); Nelson Amin, média oito (8); Osni Cardoso, média sete (7); Thales Brognoli, média sete (7); Waldyr Campos, média oito (8); Walter Jorge José, média oito (8).

Ciência das Finanças — Alvaro Cesar Beduschi, média sete e meio (7,5); Carmelo Mário Faraco, média oito (8); Ciro Marques Nunes, média sete e meio (7,5); Djalma Flávio Vieira, média sete e meio (7,5); Fúlvio Luiz Vieira, média sete e meio (7,5); Hamilton José de Moura Ferro, média nove (9); Henny Mary Hildebrand da Silva, média sete e meio (7,5); Jorge da Luz Fontes, média sete e meio (7,5); Lauro Barbosa Fontes, média sete e meio (7,5); Marinho Laus, média nove (9); Nelson Amin, média nove (9); Osni Cardoso, média sete (7); Thales Brognoli, média sete (7); Waldyr Campos, média nove e meio (9,5); Walter Jorge José, média oito (8).

III ANO

Direito Civil — Aderbal Alcântara, média oito (8); Ayres Gama Ferreira de Melo, média sete e meio (7,5); Carlos Bastos Gomes, média sete (7); Carlos Zentisch Ramos, média oito (8); Dalmiro Bastos Silva, média sete e meio (7,5); Geraldo Gama Salles, média sete e meio (7,5); Hélio Milton Pereira, média nove (9); Hélio S. de Almeida Pereira, média oito e meio (8,5); Isaar Carlos de Camargo, média oito e meio (8,5); Ivo Sell, média sete e meio (7,5); Jaymor Guimarães Collaço, média oito (8); José Figueiró de Siqueira, média oito (8); José Murilo da Serra Costa, média oito (8); Jovelino Savi, média oito (8); Raoul Albrecht Buendgens, média oito e meio (8,5); Rüd Silva, média sete e meio (7,5); Saul Ulysses Baiffo, média sete e meio (7,5); Valério Torquato de Andrade Botelho, média sete e meio (7,5); Waldemar Cardoso da Silva, média oito e meio (8,5); Walter Bello Wanderley, média sete (7); Joel Vieira de Sousa, média sete e meio (7,5).

Direito Penal — Aderbal Alcântara, média nove (9); Ayres Gama Ferreira de Melo, média oito (8); Benno Meyer Peressoni, média sete (7); Carlos Bastos Gomes, média sete e meio (7,5); Carlos Zentisch Ramos, média oito (8); Dalmiro Bastos Silva, média oito e meio (8,5); Eglê da Costa Avila Malheiros, média sete (7); Geraldo Gama Salles, média sete e meio (7,5); Hélio Milton Pereira, média sete e meio (7,5); Hélio Sacilotti de Oliveira, média oito e meio (8,5); Isaar Carlos de Camargo, média oito e meio (8,5); Ivo Sell, média sete e meio (7,5); Jaymor Guimarães Collaço, média oito (8); Jovelino Savi, média oito e meio (8,5); Raoul Albrecht Buendgens, média oito (8); Rüd Silva, média oito e meio (8,5); Saul Ulysses Baiffo, média oito (8); Waldemar Cardoso da Silva, média oito (8); Walter Bello Wanderley, média sete e meio (7,5).

Direito Comercial — Aderbal Alcântara, média oito e meio (8,5); Ayres Gama Ferreira de Melo, média sete e meio (7,5); Benno Meyer Peressoni, média

oito (8); Carlos Zentisch Ramos, média sete e meio (7,5); Dalmiro Bastos Silva, média oito (8); Eglê da Costa Avila Malheiros, média sete e meio (7,5); Geraldo Gama Salles, média oito (8); Hélio Milton Pereira, média oito e meio (8,5); Hélio Sacilotti de Oliveira, média nove (9); Isaar Carlos de Camargo, média oito e meio (8,5); Ivo Sell, média sete e meio (7,5); Jaymor Guimarães Collaço, média oito (8); José Figueiró de Siqueira, média oito (8); José Murilo da Serra Costa, média oito (8); Jovelino Savi, média oito (8); Raoul Albrecht Buendgens, média oito e meio (8,5); Rüd Silva, média oito (8); Saul Ulysses Baiffo, média sete e meio (7,5); Valério Torquato de Andrade Botelho, média sete e meio (7,5); Waldemar Cardoso da Silva, média sete e meio (7,5); Walter Bello Wanderley, média oito (8).

Direito Internacional Público — Aderbal Alcântara, média oito e meio (8,5); Ayres Gama Ferreira de Melo, média sete e meio (7,5); Benno Meyer Peressoni, média oito (8); Carlos Bastos Gomes, média sete (7); Carlos Zentisch Ramos, média nove (9); Dalmiro Bastos Silva, média sete (7); Eglê da Costa Avila Malheiros, média sete (7); Geraldo Gama Salles, média sete e meio (7,5); Hélio Milton Pereira, média sete e meio (7,5); Hélio Sacilotti de Oliveira, média oito e meio (8,5); Isaar Carlos de Camargo, média nove (9); Ivo Sell, média sete (7); Jaymor Guimarães Collaço, média oito e meio (8,5); José Figueiró de Siqueira, média oito (8); José Murilo da Serra Costa, média oito (8); Jovelino Savi, média sete e meio (7,5); Raoul Albrecht Buendgens, média oito (8); Rüd Silva, média sete e meio (7,5); Saul Ulysses Baiffo, média sete (7); Valério Torquato de Andrade Botelho, média sete e meio (7,5); Waldemar Cardoso da Silva, média sete e meio (7,5); Walter Bello Wanderley, média sete e meio (7,5).

IV SÉRIE

Direito Civil — Abelardo da Costa Arantes, média oito (8); Alcides Abreu, média sete e meio (7,5); Duarte Pedro de Azevedo, média sete (7); Eduardo Pedro de Cunha Luz, média sete e meio (7,5); Gécio Sousa Silva, média oito e meio (8,5); Hélio Callado Caldeira, média sete (7); João de Borba, média oito (8); Nelson de Abreu, média oito (8); Ney de Aragão Paz, média sete e meio (7,5); Reynaldo Mundel Lacerda, média seis (6); Renato Ramos da Silva, média sete (7); Romeu Sebastião Neves, média sete (7); Sérgio Vieira, média seis e meio (6,5).

Direito Judiciário Civil — Abelardo da Costa Arantes, média nove (9); Alcides Abreu, média nove e meio (9,5); Duarte Pedro de Azevedo, média oito e meio (8,5); Eduardo Pedro de Cunha Luz, média sete e meio (7,5); Gécio Sousa Silva, média sete e meio (7,5); Hélio Callado Caldeira, média nove (9); João de Borba, média nove (9); Nelson de Abreu, média nove (9); Ney de Aragão Paz, média nove (9); Reynaldo Mundel Lacerda, média nove (9); Renato Ramos da Silva, média seis (6); Romeu Sebastião Neves, média sete (7); Sérgio Vieira, média sete e meio (7,5).

Direito Comercial — Abelardo da Costa Arantes, média oito e meio (8,5); Alcides Abreu, média oito e meio (8,5); Duarte Pedro de Azevedo, média oito (8); Eduardo Pedro de Cunha Luz, média oito (8); Gécio Sousa Silva, média sete e meio (7,5); Hélio Callado Caldeira, média oito (8); João de Borba, média nove (9); Nelson de Abreu, média oito e meio (8,5); Ney de Aragão Paz, média oito e meio (8,5); Reynaldo Mundel Lacerda, média sete e meio (7,5); Renato Ramos da Silva, média oito e meio (8,5); Romeu Sebastião Neves, média sete (7); Sérgio Vieira, média sete (7).

Medicina Legal — Abelardo da Costa Arantes, média oito (8); Alcides Abreu, média nove (9); Duarte Pedro de Azevedo, média oito (8); Eduardo Pedro de Cunha Luz, média oito e meio (8,5); Gécio Sousa Silva, média oito (8); Hélio Callado Caldeira, média nove (9); João de Borba, média nove (9); Nelson de Abreu, média oito (8); Ney de Aragão Paz, média oito (8); Renato Ramos da Silva, média oito (8); Romeu Sebastião Neves, média sete e meio (7,5); Sérgio Vieira, média oito (8).

V SÉRIE

Direito Civil — Alfredo Zimmer, média oito (8); Antônio Adolfo Lisboa, média oito e meio (8,5); Hélio Veiga Magalhães, média oito e meio (8,5); João Rodrigues de Araújo, média sete (7); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média seis (6); Osni Gil Kirsten, média nove (9); Paulo Felipe, média cinco e meio (5,5).

Direito Judiciário Civil — Alfredo Zimmer, média dez (10); Antônio Adolfo Lisboa, média dez (10); Hélio Veiga Magalhães, média oito e meio (8,5); João Rodrigues de Araújo, média oito e meio (8,5); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média nove e meio (9,5); Paulo Felipe, média oito e meio (8,5); Ruy Vieira, média oito e meio (8,5); Alfredo Zimmer, média nove (9); Antônio Adolfo Lisboa, média nove e meio (9,5); Hélio Veiga Magalhães, média sete (7); João Rodrigues de Araújo, média oito e meio (8,5); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média sete e meio (7,5); Paulo Felipe, média sete e meio (7,5); Ruy Vieira, média sete e meio (7,5); Direito Internacional Privado — Alfredo

ESCOLAS PREPARATÓRIAS

CANDIDATOS INSCRITOS NOS EXAMES

a) — Escola Preparatória de São Paulo 1º ANO

1 — Dulfe Krautz Carneiro, 2 — Hamilton Celli, 3 — Luiz Carlos C. Rangeli, 4 — Sérgio Motter.

2º ANO 1 — Albano Drescher.

3º ANO 1 — Alexandre Ritter von Jelita e 2 — Ilmar Gomes Espinola.

b) — Escola Preparatória de Pórtio Alegre 1º ANO Parará 1 — Alceu Pencial, 2 — Alfredo Fonseca Inthorn, 3 — Antônio Jorge Tramujas, 4 — Dalmir Franklin de Oliveira, 5 — Domingos Casselli Mansani, 6 — Ernani de Assis Corrêa Filho, 7 — Fernão Carlos Brandão Brito, 8 — Geraldo Lesbat Cavagnari Filho, 9 — Iolando Ehnat Rodrigues, 10 — Mário Eduardo Genser Sotomator, 11 — Naldo Halliday Pires, 12 — Norton Teixeira Tasso, 13 — Paulo Paulo Ferreira da Silva e 14 — Raul Osmar Dias.

Santa Catarina 15 — Antônio Paulo Ramos de Afaide, 16 — Carlos Adauto Vieira, 17 — Conrado Krammer, 18 — Djalma Flávio Vieira, 19 — Franklin Pereira Neto, 20 — Hamilton Figueira Ferrari, 21 — Hélio Gomes de Meireles, 22 — Horácio Jantros Rebelo, 23 — Jefferson de Oliveira Vatos, 24 — João Luiz Ferreira de Melo, 25 — José Fornari, 26 — Luiz Carlos Hoff, 27 — Mário Moreira Leite, 28 — Mário Oscar Pinto da Luz, 29 — Mauro Moura, 30 — Max Blaschke, 31 — Sérgio Greenhaigh Carneiro e 32 — Valduíro de Sousa Freitas.

2º ANO Parará 1 — Francisco Antônio Ramos de Lima.

Santa Catarina 2 — Alfredo Prim, 3 — Arno Luiz Machado da Veiga, 4 — Carlos Alberto Pinheiro da Luz e 5 — Hélio João Moreira da Silveira.

3º ANO Parará 1 — Denisar Zenelo Miranda e 2 — Roberto Luiz Coelho.

Santa Catarina 3 — Petrólio Davi de Moura e 4 — Valmir Cordeiro

Candidatos que tiveram seus pedidos de inscrição indeferidos Parará 1 — Demerval Cesar Karmann — Excesso de idade, 2 — Edgar Vieira — Excesso de idade, 3 — João Iris Hélio Ditzel — Excesso de idade e 4 — Milton Alves de Jesus — Excesso de idade.

Santa Catarina 5 — Eni Pereira do Nascimento — Excesso de idade, 6 — Idênio Ribeiro de Carvalho — Excesso de idade, 7 — José dos Santos — Excesso de idade, 8 — Oldivaldo Ferreira — Excesso de idade e 9 — Paulo Domingos da Nova — Documentação irregular.

Os candidatos inscritos deverão comparecer ao Hospital Militar de Curitiba, às 9 horas do dia 2 de janeiro de 1950, fim-de serem submetidos a inspeção de saúde.

Os exames intelectuais serão realizados às 8 horas dos dias 5, 7, 10 e 12 de janeiro, no C. P. O. R., de Curitiba. João Guaberto Gomes de Sá, ten.-cel chefe do E. M. R. (6212)

Pede-se com empenho aos srs. assinantes do "Diário Oficial" o obséquio de pronto aviso no caso de qualquer mudança de endereço. Outrossim, solicita-se o favor de comunicar qualquer irregularidade verificada na expedição do jornal.

do Zimmer, média nove (9); Antônio Adolfo Lisboa, média nove e meio (9,5); Hélio Veiga Magalhães, média nove (9); João Rodrigues de Araújo, média oito e meio (8,5); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média nove e meio (9,5); Osni Gil Kirsten, média nove e meio (9,5); Paulo Felipe, média nove (9); Ruy Vieira, média nove (9).

Direito Administrativo — Alfredo Zimmer, média oito (8); Antônio Adolfo Lisboa, média oito (8); Hélio Veiga Magalhães, média oito (8); João Rodrigues de Araújo, média sete e meio (7,5); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média sete e meio (7,5); Osni Gil Kirsten, média sete e meio (7,5); Paulo Felipe, média sete e meio (7,5); Ruy Vieira, média sete e meio (7,5).

Direito Industrial e Legislação do Trabalho — Alfredo Zimmer, média nove e meio (9,5); Antônio Adolfo Lisboa, média dez (10); Hélio Veiga Magalhães, média nove (9); João Rodrigues de Araújo, média oito e meio (8,5); Nuno da Gama Lobo d'Eça, média nove (9); Osni Gil Kirsten, média nove e meio (9,5); Paulo Felipe, média nove (9); Ruy Vieira, média sete e meio (7,5).

Secretaria da Faculdade de Direito de Santa Catarina, Florianópolis, 14 de dezembro de 1949. Oswaldo Bulcão Viana, diretor da Secretaria. Visto — Urbano Müller Salles, diretor. Visto — Hyppólito G. Pereira, inspetor federal. (5202)